



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

1º COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO: 009/2025. DENUNCIA.

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

DENUNCIADO: YAN PRAIA DE OLIVEIRA

RELATOR: DR. BERNARDO R. DE CARVALHO NETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Auditores da 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas acordam, por unanimidade dos votos, **CONDENAR O SR. YAN PRAIA DE OLIVEIRA**, atleta da O E NAÚTCO SANGUE DE BOI, a pena de **SUSPENSÃO** de 08 (oito) partidas, com fulcro no artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD. Tornando a pena definitiva em **SUSPENSÃO** de 04 (quatro) partidas, como estabelece o artigo 182 do CBJD. Observada a detração.

Sala de Sessões. Manaus, Amazonas.

06 de novembro de 2025.

BERNARDO R. DE CARVALHO NETO

Auditor Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

1. RELATÓRIO.

Consta nos autos que em partida realizada pelo campeonato Amazonense de Futsal Série Ouro 2025, o jogador, ora denunciado, Sr. **YAN PRAIA DE OLIVEIRA**, aos 36'00 minutos de jogo, foi expulso por desferir uma cotovelada em seu adversário, atingindo no rosto, pelo lado direito, posteriormente, em outro momento, o mesmo jogador foi em direção ao banco de reservas e desferiu um chute em seu adversário, na altura da perna direita, gerando tumulto entre as equipes.

É o relatório.

2. VOTO.

2.1. NO MÉRITO.

Recebo a denuncia, uma vez presente os requisitos de admissibilidade do art. 79 do CBJD.

Réu primário

A procuradoria sustentou pela condenação conforme a denúncia uma vez a presunção relativa de veracidade da súmula de partida.

A defesa sustentou pela desclassificação absolvição e subsidiariamente em caso de condenação, pela pena mínima e observação do artigo 182 do CBJD, caindo pela metade a pena.

Tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como que a presunção de veracidade relativa da súmula não foi afastada, e também diante do meu entendimento, em que tais condutas devem ser repreendidas, uma vez que o desporto não deve ser palco para agressões de nenhum tipo, bem como o vídeo apresentado demonstra a agressão pelo cotovelo e em sede de depoimento, o ora acusado confessou as condutas, não há outra alternativa diferente da condenação.

Dessa forma, condeno o acusado incurso no art. 254-A, §1º I e II do CBJD, com a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas referente a conduta da cotovelada, bem como a pena de 4 (quatro) partidas pela conduta de desferir um chute em seu adversário, em momento posterior.

Por se tratar de modalidade não profissional, aplico o instituto do art. 182 do CBJD, para reduzir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

na metade a pena, ficando a suspensão de duas partidas.

3. DISPOSITIVO.

Isto posto,

Conheço da Denúncia, presentes seus requisistos essenciais.

Condeno o acusado incurso no art. 254-A, §1º I e II do CBJD, com a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas referente a conduta da cotovelada, bem como a pena de 4 (quatro) partidas pela conduta de desferir um chute em seu adversário, em momento posterior.

Por se tratar de modalidade não profissional, aplico o instituto do art. 182 do CBJD, para reduzir na metade a pena, ficando a suspensão de duas partidas, observada a detração.

Manaus, Amazonas.

06 de novembro de 2025.

BERNARDO R. DE CARVALHO NETO

Auditor Relator.